



PROCESSO Nº	61.979-5/2023
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS CONSENSADAS PELA MESA TÉCNICA Nº 10/2023, FUNDAMENTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 61.979-5/2023 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/12/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

DECISÃO NORMATIVA Nº 20/2024 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 10/2023, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 61.979-5/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e pelo *caput* do art. 3º e inciso V do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso) que reconhece como norma fundamental a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito dos processos de controle externo, bem como o art. 55 que autoriza a instituição pelo Tribunal de Contas de instrumentos que promovam o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXV do art. 1º do RITCE/MT, que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por





meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

CONSIDERANDO que a modernização da gestão administrativa impõe uma administração pública consensual que, sem deixar de seguir a lógica da autoridade, rompe com a imperatividade unilateral dos atos administrativos para contemplar um modelo pautado no diálogo, na negociação, na cooperação e na coordenação;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar instrumentos que garantam o exercício de suas atribuições de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.655/2018 – Lei de Introdução ao Direito Público, com destaque para os arts. 20 e 22, que estabelecem que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, respectivamente;

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa nº 12/2021 que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

DECIDE, por unanimidade:

Art. 1º Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 10/2023, relativas à autocomposição entre a administração pública e particulares com o objetivo de acordar sobre valores em atraso, bem como juros de mora e atualizações, com as concessionárias de transporte público municipal, fundamentadas nos documentos constantes do Processo nº 61.979-5/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

Art. 2º Os acordos constituídos em Mesa Técnica (Anexos I e II)* consolidam o compromisso entre a Prefeitura de Cuiabá e as empresas Concessionárias do Transporte Coletivo Urbano Municipal (representadas pela Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU e Caribus Transportes e Serviços Ltda), em síntese, nos seguintes termos:





a. Fica reconhecido pelas partes, em comum acordo, que o valor principal devido pela prefeitura às concessionárias, relativo à cobrança do serviço prestado até janeiro de 2024 e considerando os pagamentos realizados pela prefeitura até o dia 16/02/2024, equivale a R\$ 48.441.082,17 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitenta e dois reais e dezessete centavos);

b. Fica acordado o pagamento do valor principal da dívida em referência mediante o seguinte parcelamento:

I. Até dia 20 de março de 2024 – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

II. Até dia 31 de março de 2024 – R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

III. A partir de abril de 2024, o pagamento mensal (até dia 30 de cada mês) e sucessivo de nove parcelas iguais, até quitação total em dezembro de 2024

c. A empresa Caribus empreenderá esforços para renegociar sua dívida junto ao sistema financeiro com a finalidade de reduzir juros dos empréstimos contraídos e evitar o sequestro dos veículos;

d. Durante o período de adimplemento das parcelas previstas no item “b” pela prefeitura, esta não poderá impor sanções contratuais à empresa por fatos aos quais esses atrasos causem os inadimplementos;

e. O indicador de referência para atualização do principal dos valores atrasados até a quitação total será acordado pelas partes e juntado aos presentes autos, fazendo parte deste procedimento, até o dia 21 de março de 2024; (disposição suprida pelo acordo estabelecido no item “i”)

f. A prefeitura encaminhará ao Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento e contabilização no prazo de 21 de março de 2024;

g. O tribunal de contas se comprometerá a informar junto ao poder judiciário sobre os problemas enfrentados pelo sistema de transporte municipal no presente caso tratado nestes autos, remetendo cópia;

h. Fica admitido um novo procedimento de mesa técnica para tratar de estudo sobre metodologias e critérios que aprimorem a transparência das informações e a eficiência e sustentabilidade do sistema de transporte municipal.





i. Conforme os Pareceres Jurídicos nºs 011/2024/GAB/ADJ/PGM (doc. 432914/2024) e 023/2024/GAB/PGM (doc. 517663/2024), o índice de referência para a atualização monetária aplicado ao principal dos valores em atraso, até a sua quitação total, será o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos aplicados até o dia 8 de dezembro de 2021. A partir dessa data, será aplicada apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme Emenda Constitucional nº 113/2021;

j. Fica reconhecido o valor de R\$ 23.346.434,96 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente aos juros e à correção monetária da dívida, calculado conforme descrito no Informativo Técnico nº 0680/DIPEC/SMF/2024, assinado pela Contadora do Município de Cuiabá (doc. 517663/2024), e que corresponde aos atrasos ocorridos entre janeiro de 2019 e agosto de 2024;

k. O cronograma de pagamento do valor relativo ao item anterior "j" será definido pelas partes e apresentado a este Tribunal de Contas, por meio da CPNJur, até o dia 19 de novembro de 2024;

I. As partes concordam em continuar as tratativas para firmar um termo aditivo aos Contratos de Concessão relacionados a este Acordo, com o objetivo de definir os índices de correção monetária e juros aplicáveis a futuros casos de atraso de pagamento;

m. Eventuais prejuízos decorrentes de atrasos de pagamento que não sejam cobertos pelos termos deste acordo poderão ser objeto de solicitação de reequilíbrio contratual, a ser analisado no âmbito da ARSEC, conforme previsto na legislação.

Art. 3º Determinar o retorno do processo à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJUR – para providências de verificação do cumprimento do acordo da Mesa Técnica nº 10/2023 e seus resultados, nos termos do inciso IX do art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2021, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR – e da Secretaria de Controle Externo competente.

Art. 4º Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e





GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(*) Os anexos mencionados nesta Decisão Normativa poderão ser encontrados no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas e Nota Recomendatória.

